

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

PARECER

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 953/2021
Data: 05/05/2021 - Horário: 11:04
Administrativo

Emenda ao Projeto de Lei nº 20/2021

Súmula: Dispõe sobre Instituir Política de Proteção e Controle de Natalidade de Cães e Gatos, dá outras providências e revoga a Lei nº 1986, de 17/10/2006.

1 - PREÂMBULO

Vem para análise dessa Assessoria a Emenda Substitutiva Geral de autoria da Vereadora Branda Ferrari da Silva e Vereadores Gustavo Ribas Daou e Vilmar C. Fávaro Purga ao Projeto de Lei nº 20/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo objeto é dispor sobre a instituição da Política de Proteção e Controle de Natalidade de Cães e Gatos e revogar a Lei nº 1986, de 17/10/2006.

2 - CARÁTER OPINATIVO DESTE PARECER

Inicialmente, cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo o renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

"Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, **não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões**, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed., Malheiros, p. 185).

No mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello, não obstante classificar os pareceres como atos administrativos de administração consultiva, deixa expresso, entretanto, que visam eles 'a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa' (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 13ª ed., Malheiros, 2.001, p. 377).

Desta forma, tem-se que os senhores Vereadores em nenhum momento estão condicionados as razões aqui expostas, visto que, por trata-se de parecer de caráter não vinculativo não há obrigatoriedade de sua observância, mesmo porque, nossa Constituição no inciso VIII do artigo 29 garante a "inviolabilidade dos

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.”

3 - DA EMENDA

Com relação a emenda apresentada, verifica-se que a mesma é de autoria de três Vereadores, podendo ter seu regular protocolo nos termo de nosso Regimento Interno que sobre o tema diz que:

Art. 121 - Emenda é uma proposição acessória escrita, podendo ser:

(...)

II - substitutiva, a que é apresentada como sucedânea de parte da proposição principal, ou no todo, neste caso denominando-se substitutivo geral;

(...)

Art. 122 - As emendas, salvo disposição em contrário, poderão ser protocoladas até 02 (dois) dias úteis antes do término do prazo para exarcação de parecer das Comissões Permanentes.

(...)

§ 2º - Após o prazo estipulado no “caput” deste artigo, somente poderão ser protocoladas emendas com assinatura de, no mínimo, **um terço dos Vereadores**, sem prejuízo da necessidade de parecer pelas Comissões Permanentes que terão, a partir daí, prazo máximo de 02 (dois) dias úteis para respectivas análises e parecer

Embora a emenda esteja modificando substancialmente em quantidade de artigos o Projeto de Lei originalmente apresentado, em essencial visa o mesmo fim, qual seja, o controle de natalidade de Cães e Gatos no Município, sendo que, com relação a tal **ratifica-se** o parecer já emitido no Projeto apresentado pelo Executivo.

Embora a súmula da emenda faça menção a revogação da Lei nº 1986/2006, no texto da mesma não consta artigo neste sentido, porém, tem-se que a referida norma já foi revogada integralmente pela Lei Municipal nº 3701/2020, que dispôs sobre o Código de Postura do Município, **devendo, na opinião deste servidor ser a súmula corrigida neste sentido.**

4 – DA LEGISLAÇÃO

Sobre o tema, temos que nossa Constituição Federal dispõe, em seu artigo 225 que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (grifou-se)

Ainda, a Lei Federal nº 13.426/2017 diz em seu artigo 1º que:

Art. 1º O controle de natalidade de cães e gatos em todo o território nacional será regido de acordo com o estabelecido nesta Lei, mediante esterilização permanente por cirurgia, ou por outro procedimento que garanta eficiência, segurança e bem-estar ao animal.

Art. 2º A esterilização de animais de que trata o art. 1º desta Lei será executada mediante programa em que seja levado em conta:

I - o estudo das localidades ou regiões que apontem para a necessidade de atendimento prioritário ou emergencial, em face da superpopulação, ou quadro epidemiológico;

II - o quantitativo de animais a serem esterilizados, por localidade, necessário à redução da taxa populacional em níveis satisfatórios, inclusive os não domiciliados; e

III - o tratamento prioritário aos animais pertencentes ou localizados nas comunidades de baixa renda.

Art. 3º O programa desencadeará campanhas educativas pelos meios de comunicação adequados, que propiciem a assimilação pelo público de noções de ética sobre a posse responsável de animais domésticos.

Nossa Lei Orgânica, relativo ao tema diz que:

Art. 8º - Compete ao Município, obedecidas as normas federais e estaduais pertinentes:

(...)

III - dispor sobre o registro, a vacinação e a captura de animais;

(...)

Art. 137 - A saúde é direito de todos e dever da União, do Estado e do Município, garantindo através de medidas políticas, sociais e econômicas que visem a prevenção, redução, eliminação de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para sua promoção, proteção, recuperação e reabilitação.

Ainda sobre o tema, temos que a Lei Municipal nº 3701/2020, que dispõe sobre o Código de Posturas diz que:

Art. 157. - Caberá ao Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, em interface com outros órgãos do Governo, elaborar e implementar políticas públicas de controle de zoonoses e bem estar animal, com um conjunto de ações para prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e mortalidade, bem como o sofrimento dos animais, causados por maus tratos e doenças, preservando a saúde da população, protegendo-a contra zoonoses e agressões dos animais, mediante contingenciamento de recursos, empregando conhecimentos especializados e experiências em saúde pública.

Art. 163. - Todos os guardiões de cães e gatos deverão vaciná-los, identificá-los eletronicamente e cadastrá-los no Centro de Controle de Zoonoses ou em clínicas veterinárias conveniadas.

§ 1º. - O cadastramento dos animais será efetuado pelo Centro de Controle de Zoonoses, por profissionais técnicos da Vigilância Sanitária ou por médicos veterinários devidamente credenciados.

(...)



DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Art. 166. - O Município deverá manter programas permanentes de controle de zoonoses, de vacinação e de controle da população de cães e gatos, devidamente acompanhados de ações educativas para a guarda responsável.

(...)

Art. 175. - O Poder Público, como forma de diminuir a proliferação de animais nas ruas, deverá: I - fiscalizar, garantir e incentivar a prática da guarda responsável de animais de companhia e das diferentes formas de esterilização, através de propagandas nos meios de comunicação e da promoção de eventos e palestras educativas em escolas e bairros do Município; e II - realizar programas de esterilização em massa de cães e gatos, em todos os bairros da Lapa, de forma contínua.

Por fim, registra-se apenas que embora possa, em um primeiro momento, entender que a Emenda estaria criando atribuições ao Executivo a mesmo não está, isto porque esta já é uma atribuição que lhe compete por força das normas acima citadas. Porém, mesmo se assim o estivesse fazendo, entende esta Assessoria que mesmo assim tal proposta não infringiria a competência exclusiva do Prefeito, primeiro, por não estar alterando significativamente a norma e, em segundo, de acordo com o artigo 51 de nossa Lei Orgânica, compete ao Prefeito a iniciativa de determinadas matérias, o que não impede os Vereadores a apresentem emendas de acordo com o processo legislativo.

5 – CONCLUSÃO

Isto posto, tem-se que a Emenda Substitutiva Geral ao Projeto de Lei nº 20/2021 atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Douto Plenário desta Casa de Leis.

Vale ressaltar, que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Lapa, 03 de maio de 2021

Jonathan Dittrich Junior

OAB/PR 37.437

ANEXO 56
PROJETO
P. 510 S. 23
GUSTAVO DAOU
Vereador Presidente